

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL N° 69/2019

À PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA- MT

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Sr. Pregoeiro (a) : MARCIO

Pregão Presencial nº. 69/2019

Data: 12/08/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS DA ASSISTENCIA FARMACÊUTICA.

A empresa **ADILVAN COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.192.932/0001-09, com sede na cidade de **Cuiabá - MT**, por meio de seu Representante, O Sr. Paulo Rogerio Monteiro Feronato, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO, na forma da **LEI COMPLEMENTAR N° 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014**. (Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nos 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências). Para que se cumpra o disposto no capítulo V Artigo 48 incisos I da referida Lei complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37 A administração publica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, "Moralidade, publicidades e eficiência e, também, ao seguinte;"

O Princípio da Legalidade no que tange à Administração Pública se refere à obrigatoriedade do Administrador cumprir o que prescreve a Legislação.

A Lei Complementar 147/2014, em seu artigo 48, preceitua o seguinte:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no Art. 47 desta Lei Complementar, A administração pública:

A LC nº 147/2014 alterou a LC nº 123/2006 para, dentre outros objetivos, ampliarem a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações Públicas.

O *caput* do art. 47 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá, ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as



CNPJ: 02.192.932/0001-09

Insc. Est.: 13.191.581-9

Insc. Municipal: 374932

microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

A nova redação do art. 47, além de ampliar o rol de entidades que concederão tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, também substituiu a expressão **poderá**, que transmitia a impressão de faculdade, por **deverá**, para que não haja questionamento acerca da obrigatoriedade de observância.

Já o Art. 48, *caput* e inc. I, da LC nº 123/2006 preveem:

Art. 48 Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos ITENS de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Não resta dúvida, portanto, que a ordem jurídica pretende se priorizem as contratações de microempresas e empresas de pequeno porte pela Administração.

Com isso, o art. 48, I, a partir de agora, o que era uma faculdade, passou a ser uma obrigação, ou seja, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Muito se questiona se esse teto de Oitenta mil reais deve ser aplicado a cada **ITEM** ou ao valor total da licitação. No que se refere ao tema, a Advocacia Geral da União orientou da seguinte forma:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (*)

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI N° 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS),

DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO N° 6.204, DE 2007."

SEGUNDO O PLENÁRIO DO (TCU) NO ACÓRDÃO 2.957/2011:

"As licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorizarem a adesão à referida ata, desde que cumpridas às condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação."

AINDA A RESPEITO, O ACÓRDÃO N° 97/2016- PC DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO:

"SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2015. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS."

"Aplicar à Sra. Mariley Barros Soares (CPF nº 876.922.601-68) a multa de 6 UPFs/MT, pela irregularidade GB 08, de natureza grave, pelo fato de não ter garantido no edital tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte, acerca dos Pregões Presenciais nºs 15/2015 e 025/2015".

Ante o exposto, nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte naqueles **ITENS** cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, (oitenta mil reais) ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante.

RAZÕES DO RECURSO

Solicitamos que seja cumprida a lei complementar nº147 de 07 de agosto de 2014, em seu Art.

48. I.

I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos ITENS de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Lei Complementar Nº 605 DE 29/08/2018 do Estado de Mato Grosso

Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso o Estatuto da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado a ser dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais, no âmbito estadual, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e suas alterações, especialmente:

I - a récepção da definição nacional de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

II - a preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III - o estímulo ao desenvolvimento e à geração de empregos;

IV - o incentivo à formalização de empreendimentos;

V - o incentivo à inovação e ao associativismo;

VI - a simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;

VII - o acesso ao crédito e à capitalização;

VIII - o acesso à justiça e ao tratamento judicial diferenciado;

IX - o favorecimento de políticas públicas, considerando as vocações regionais, bem como os aspectos sociais e culturais, prezando pelo desenvolvimento equilibrado das regiões do Estado;

X - a necessidade de ampliar a participação das microempresas, das empresas de pequeno porte e dos microempreendedores individuais nas compras governamentais;

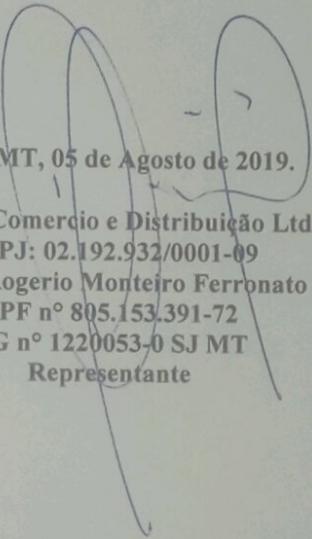
XI - a necessidade de utilizar o poder de compras públicas para fomentar a economia local.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja alterado o Edital.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.


Juína-MT, 05 de Agosto de 2019.

Adilvan Comercio e Distribuicão Ltda
CNPJ: 02.192.932/0001-09
Paulo Rogerio Monteiro Ferronato
CPF n° 805.153.391-72
RG n° 1220053-0 SJ MT
Representante